

28/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.984 AMAZONAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. PESSOA COM DOENÇA GRAVE. VAGAS RESERVADAS EM CONCURSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

1. O dispositivo constitucional em que se ampara a inicial (princípio da igualdade) não assegura diretamente o direito que se alega pendente de regulamentação – direito de pessoa com doença grave, que não se enquadra no rol de deficiências do Decreto nº 3.298/1999, de concorrer para as vagas reservadas em concurso para pessoas com deficiência.

2. É certo que a Constituição assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII). No entanto, o dispositivo constitucional já foi regulamentado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, pela Lei nº 7.853/1999 e pelo Decreto nº 3.298/1999, que define quais pessoas são consideradas com deficiência. Tais normas regularam a matéria por inteiro, tendo em vista que estabeleceram todos os critérios para a concorrência das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Não há que se falar, assim, em omissão parcial.

3. A falta de norma regulamentadora (CF/1988, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do *writ*.

4. Agravo a que se nega provimento por manifesta impropriedade, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art.

MI 6984 AGR / AM

1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 a 27 de setembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

28/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.984 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA
AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática por mim proferida, com a seguinte ementa (doc. 10):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. PESSOA COM DOENÇA GRAVE. VAGAS RESERVADAS EM CONCURSO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA.

1. O dispositivo constitucional em que se ampara a inicial (princípio da igualdade) não assegura diretamente o direito que se alega pendente de regulamentação – direito de pessoa com doença grave, que não se enquadra no rol de deficiências do Decreto nº 3.298/1999, de concorrer para as vagas reservadas em concurso para pessoas com deficiência.

2. É certo que a Constituição assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII). No entanto, o dispositivo constitucional já foi regulamentado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, pela Lei nº 7.853/1999 e pelo Decreto nº 3.298/1999, que define quais pessoas são consideradas com deficiência.

3. A falta de norma regulamentadora (CF/1988, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do *writ*.

4. *Writ* a que se nega seguimento. ”

MI 6984 AGR / AM

2. Em síntese, o agravante sustenta que o mandado de injunção também se presta à supressão de uma omissão parcial (art. 2º da Lei nº 13.300/2016), o que seria o caso dos autos, na medida em que as leis existentes são insuficientes para regulamentar o direito à igualdade, por não abarcarem as pessoas com doenças graves.

3. É o relatório.

28/09/2018

PLENÁRIO

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.984 AMAZONAS

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. Conheço do agravo, por tempestivo. No mérito, a decisão recorrida não merece reforma.

2. Conforme assentei anteriormente, o mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício de direitos que se encontrem pendentes de regulação normativa, por omissão do Poder Público no atendimento a um dever de legislar imposto pela Constituição.

3. Os dispositivos constitucionais em que se ampara o presente mandado de injunção não asseguram diretamente o direito que se alega pendente de regulamentação – direito de pessoa com doença grave, que não se enquadre no rol de deficiências do Decreto nº 3.298/1999, de concorrer para as vagas reservadas em concurso público. O art. 5º, *caput*, e seu inciso I, preveem, de forma ampla, o direito à igualdade, mas não garantem especificamente o alegado direito de equiparação entre pessoas com doenças graves e pessoas com deficiência física. O mesmo se pode dizer dos demais dispositivos apontados, correlatos ao princípio da igualdade.

4. É certo que a Constituição assegura a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, VIII) e exige lei para a regulamentação dessa reserva de vagas e dos critérios de admissão. No entanto, o dispositivo constitucional já foi regulamentado pelo art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, pela Lei nº 7.853/1999 e pelo Decreto nº 3.298/1999, que define quais pessoas são consideradas com deficiência. Ao contrário do que sustenta o agravante, o núcleo essencial dos dispositivo já se encontra regulamentado, pois

MI 6984 AGR / AM

foram estabelecidos todos os critérios para a concorrência das vagas destinadas às pessoas com deficiência. Não há que se falar, assim, em omissão parcial.

5. O ora agravante busca, na verdade, a ampliação dos critérios eleitos pelo legislador para a definição daqueles que podem concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência. Não obstante, essa ampliação insere-se no âmbito de discricionariedade do legislador, que pode vir a incluir outras hipóteses na lei. Essa é uma opção político-legislativa. A via do mandado de injunção revela-se imprópria para esse objetivo.

6. A hipótese não trata, assim, de omissão inconstitucional. A *falta de norma regulamentadora* (CF/88, art. 5º, LXXI) é pressuposto de admissibilidade do mandado de injunção. A existência de regulamentação ordinária impede o conhecimento do *writ*. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA ELABORAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA PREVISTA NO ART. 37, X, DA CF. LEIS FEDERAIS 10.331/2001 E 10.697/2003. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A impetração busca viabilizar a efetiva e imediata fruição do direito de revisão geral anual das remunerações e subsídios previstos no art. 37, X, da Constituição Federal. II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento no sentido de que as Leis Federais 10.331/2001 e 10.697/2003 regulamentaram o art. 37, X, da Constituição Federal. Precedentes. III - Na esteira da jurisprudência consolidada nesta Corte, havendo norma regulamentadora, não será o mandado de injunção o meio apropriado para questionar a efetividade da norma regulamentadora. Precedente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (MI 6.735 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

MI 6984 AGR / AM

7. Cabe ao agravante, querendo, buscar o enquadramento da sua condição em uma das hipóteses previstas na legislação ou a equiparação pelas vias ordinárias.

8. Diante do exposto, **nego provimento ao agravo, por manifestamente improcedente. Caso o presente voto seja confirmado por unanimidade, proponho a aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º).**

9. **É como voto.**

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.984

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA

ADV.(A/S) : THIAGO THADEU BASTOS TAVARES DA SILVA (11821/AM)

AGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.9.2018 a 27.9.2018.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário